



A IMPORTÂNCIA DOS MEIOS JURISDICIONAIS COMO SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONTROVÉRSIAS ENTRE ESTADOS

Handlei Santos Porto¹

Francisco Rafael Ferreira²

RESUMO

Este trabalho versa sobre os meios pacíficos de controvérsias entre Estados dotados de soberania, dada a ênfase nas soluções jurisdicionais. O objetivo se concentra em tentar verificar a real importância das soluções jurisdicionais para a estabilidade política mundial, sua contribuição para a evolução do direito internacional bem como a sua legitimação e aceitação para fazer frente às possíveis controvérsias entre Estados. Com uma fundamentação histórica e jurídica, o trabalho pautou-se por uma metodologia predominantemente bibliográfica, recorrendo às leituras de autores consagrados no meio da comunidade científica do direito internacional, assim como também de renomados e reconhecidas autoridades no meio acadêmico da ciência histórica. Os resultados alcançados por meio da análise da quantidade de casos contenciosos julgados pela mais relevante corte internacional são no mínimo esperançosos. Ademais, a criação de novos tribunais de alcance regional e global, os quais altamente especializados e competentes são aceitos em número crescente pela comunidade internacional, fato que ratifica e consolida a importância dada a este meio pacífico de solução de controvérsias.

Palavras-chave: guerras, soluções pacíficas, meio jurisdicional, direito internacional, defesa da paz, cortes internacionais.

Com o objetivo de discorrer acerca do tema da solução pacífica de controvérsias, especificamente dentro da “jurisdição” do direito internacional, torna-se praticamente inevitável não resvalar no assunto que está intimamente ligado ao desenvolvimento do pacifismo, ou o que conhecemos na perspectiva contemporânea como busca pela paz utópica.

Tratados, acordos, convenções, protocolos ou qualquer outro sinônimo que se queira dar, sejam eles de alcance bilateral ou multilateral, será dado então, uma sucinta, resumida e breve oportunidade de se expressar e prover um panorama geral sobre as origens e as principais

¹ Graduado em Direito pelo Centro Universitário “Dr. Edmundo Ulson”. portohandlei@gmail.com

² Possui graduação em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (2001) pós-graduação em Direito do Estado pela Universidade Anhanguera (2011) pós-graduação em Direito Ambiental e Urbanístico pela Universidade Anhanguera (2012) mestrando em Direito das Relações Internacionais na América Latina pela UDE – Uruguai (2018), atualmente é professor do Centro Universitário de Araras “Dr. Edmundo Ulson”. franciscorafa@aasp.org.br



causas do fenômeno que modificou civilizações inteiras e até os dias atuais continua transformando lugares, comportamentos, estruturas geopolíticas, e até mesmo o modo como enxergamos o mundo atualmente.

A EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL: DA CRIAÇÃO DO SISTEMA DE WESTFÁLIA AO INÍCIO DA PRIMEIRA GUERRA MUNDIAL

Os primeiros esforços concretos e materializados na criação e sistematização de uma nova ordem mundial, forjada em alianças multilaterais, sob a égide de Estados Nacionais Absolutistas, foi o Tratado de Vestefália, assinado em 1648, o que encerrou definitivamente com a Guerra dos Trinta Anos (ACCIOLY et al., 2012).

O Tratado de Vestefália sedimenta o fim de uma era em que a política e o direito internacional deixam de figurar timidamente nas interações entre os recém formados Estados Nacionais e passam a ter maior relevância nas relações internacionais:

Os tratados de Munster e Osnabruck, na Vestfália, em 24 de outubro de 1648, marcam o fim da Guerra dos Trinta Anos (1618-1648): o fim de uma era e início de outra, em matéria de política internacional, com acentuada influência sobre o direito internacional, então em seus primórdios. (ACCIOLY et al., 2012, p.101).

Os tratados de Munster e Osnabruck, ou a mais conhecida como Paz de Vestfália, tinha como finalidade garantir a paz, todavia, o fim da Guerra dos Trinta Anos também permitiu a emergência hegemônica de casas dinásticas no poder dos Estados Europeus como Holanda, Inglaterra e França e acabou com a preponderância de antigas potências centrais, como Espanha e o domínio dos Habsburgo (ACCIOLY et al., 2012).

Também, foi substituído pouco a pouco a prevalência e o alinhamento aos princípios sacros cunhados na idade média pelo poder político com visão secular:

Como consequência do término da guerra, estabeleceu-se não só um novo equilíbrio de poder, mas uma nova regra do jogo das relações internacionais. Por isso, os Tratados de Vestefália, cuja assinatura em 1648 encerrou a Guerra dos Trinta Anos, são vistos como um marco na construção da ordem europeia moderna em que a “razão de Estado” sobrepõe-se aos princípios religiosos medievais da soberania universal do Papado, que haviam sido as bases das grandes monarquias nacionais. [...] (MAGNOLI, 2006, p. 164).

Saía desta maneira, do plano teórico da ciência do direito internacional, preconizada por Hugo Grócio, o renomado jurista e reconhecido como fundador da disciplina, e se colocava em



prática os ensinamentos deste através dos tratados de Munster e Osnabruck, o sistema de Vestefália:

Esses tratados acolheram muitos dos ensinamentos de Hugo GRÓCIO, surgindo daí o direito internacional tal como conhecemos hoje em dia, quando triunfa o princípio da igualdade jurídica dos estados, estabelecem-se as bases do princípio de equilíbrio europeu, e surgem ensaios de regulamentação internacional positiva. (ACCIOLY et al., 2012, p.101).

A guerra que devastou a Europa, matando cerca de quatro milhões de pessoas na idade moderna, chamada de Guerra dos Trinta Anos, teve como pano de fundo, motivações de cunho religioso, mas também igualmente a afirmação dos Estados nacionais modernos e suas respectivas monarquias absolutistas. (MAGNOLI, 2006).

A destruição levou embora não somente a vida de quatro milhões de seres humanos, mas também promoveu a destruição de cidades inteiras e a deterioração das economias dos Estados Europeus.

Para alguns autores, mais do que uma guerra, foi uma crise geral que marcou o século XVII como um século de estagnação ou até mesmo decrescimento demográfico e econômico, discutindo-se apenas se a guerra teria sido uma das causas ou a maior consequência dessa situação de declínio e decadências gerais. [...] (MAGNOLI, 2006, p.163).

Do lado positivo, legou um tratado relevantíssimo do ponto de vista das relações internacionais e conseqüentemente muito importante para o desenvolvimento de um sistema jurídico de nível mundial, a partir dos ensinamentos de Hugo Grócio e outros juristas de renome da Idade Moderna, os quais seriam aperfeiçoados ao longo dos séculos posteriores (ACCIOLY et al., 2012).

Com a conflagração da Revolução Francesa em 14 de Julho de 1789 e seu permanente estado revolucionário, continuado em certo aspecto após o dia 18 do Brumário (conforme novo calendário revolucionário francês), com Napoleão Bonaparte à frente, a França levaria valores universais para além de suas fronteiras (GRESPLAN, 2008).

Subvertia-se e destruía não somente as bases do Absolutismo Monárquico, mas também e por consequência o sistema criado em Vestefália, dando origem a uma breve, mas nova ordem mundial, fundamentada nos anseios da classe burguesa ascendente, nas palavras de Magnoli (2006): [...] “Napoleão teve de despedaçar a ordem geopolítica internacional fundada pelos



tratados de Munster e Osnabruck, os quais deram um ponto final à Guerra dos Trinta Anos, em 1648”.

Após muitas conquistas territoriais e com alianças político-militares consolidadas em quase todo o território europeu, Napoleão Bonaparte, o imperador dos franceses foi o disseminador de uma nova ordem, a ordem do império francês, nas palavras de Magnoli: “Quando o manto imperial caiu sobre os ombros de Napoleão Bonaparte, a França acalentou o sonho de se tornar uma “Nova Roma”, subordinando a Europa a seu poder universal”. (MAGNOLI, 2008).

Contudo, após uma vida profissionalmente bem sucedida, com ascensão meteórica devido às muitas conquistas nos campos de batalha e na política, não há império ou imperador que possa permanecer para sempre. (ENGLUND, 2005).

E mesmo com a sorte de uma fuga bem sucedida de seu exílio em Elba e seu retorno triunfal estabelecido pelo novo governo dos “cem dias”, Napoleão foi contido e derrotado nas batalhas de Waterloo e finalmente em 18 de Junho de 1815, encerrando sua vida exilado na ilha de Santa Helena em 5 de maio de 1821 (ENGLUND, 2005).

Com a eminente derrota de Napoleão Bonaparte, em 1815, foi necessário a construção, ou melhor, uma reconstrução dos Estados europeus e de suas respectivas monarquias. Instaurou-se uma nova ordem mundial, fundamentada sob os preceitos consolidados no Congresso de Viena em 1815, nas palavras de Magnoli (2008):

O Congresso de Viena está indissolvelmente associado à ideia de restauração. Numa dimensão conjuntural, as grandes potências restauraram as dinastias “legítimas” depositas por Napoleão. Mas, sobretudo, ao fazê-lo, restauravam a ordem – ou seja, um sistema de poder internacional amparado no consenso. (MAGNOLI, 2008, p. 91)

Neste caso, não se tratou de uma união de forças de representantes políticos dos Estados que tinham como intuito as questões humanitárias, mas a comunhão de interesses em comum: a restauração do poder político das respectivas casas dinásticas, alijadas do poder desde a ascensão, domínio e expansão do imperador francês Napoleão Bonaparte:

As tentativas de ordenação de sistema internacional, com a Santa Aliança e a Tríplice Aliança, colocaram os interesses dinásticos acima dos interesses mais amplos, representaram a reação reacionária, e perduraria, sem mutações substanciais, até Versalhes, e instauração da Sociedade das Nações, a partir de 1919. (ACCIOLY et al., 2012, p. 113).



Ademais, após o Congresso de Viena e a contenção definitiva do expansionismo francês liderado por Napoleão, em 1815, consolidava-se o estabelecimento de um equilíbrio de poder entre as principais potências europeias: França, Inglaterra, Áustria, Prússia e Rússia. São formadas alianças entre Áustria, Prússia e Rússia (Santa Aliança) e após até uma quadrupla aliança com adesão da Inglaterra ao grupo (ACCIOLY et al., 2012).

Todavia, nem o equilíbrio de poder cunhado no Congresso de Viena, nem ao menos a criação de alianças político-militares, não subsistiram à corrida armamentista europeia no início do século XX, esta fomentada, sobretudo, pelo Imperialismo das principais potências europeias sobre os continentes Africano e Asiático (ACCIOLY et al., 2012).

No início da segunda década do século XX, em agosto de 1914, o equilíbrio de poder entre as potências europeias foram implodidos, dando início a uma guerra sem precedentes na história da humanidade, a Primeira Guerra Mundial (NYE JUNIOR, 2009).

De acordo com Nye Junior (2009), a Primeira Guerra Mundial deixou um saldo de mais de 15 milhões de mortos, e marcas indelévels na história da humanidade, com incontáveis números de feridos, mutilados, órfãos, pessoas desamparadas e com traumas psicológicos para toda vida.

Mas, esse capítulo não seria o fim de todas as guerras, contrariando as expectativas e afirmações de líderes mundiais como o presidente norte americano Woodrow Wilson o fez no contexto da primeira guerra mundial (1914-1918): ‘Eu lhes prometo que essa será a guerra final — a guerra para acabar com todas as guerras. ’ — WOODROW WILSON, PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS (1913-21) (MAGNOLI, 2006).

Todavia, também não seria o fim dos esforços e da cooperação internacional em prol da paz no mundo.



AÇÕES E IDEALIZAÇÕES: A SOCIEDADE DAS NAÇÕES E A CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL

Pouco mais de um século após o fim do Congresso de Viena (1814-1815), e apenas trinta e cinco anos da Conferência de Berlim (1884-1885), fez-se necessário a criação de uma das mais importantes organizações internacionais: Em 10 de Janeiro de 1920 nasce a Liga das Nações ou também conhecida como Sociedade das Nações (SDN), em decorrência das consequências da dramática Primeira Grande Guerra (NYE JUNIOR, 2009).

A organização internacional fundada no bojo do Congresso de Versalhes, ao fim da primeira guerra mundial, surgia em atendimento aos anseios de grande parte da sociedade internacional.

Dentre os objetivos da organização figuravam: promover e aprofundar o diálogo, a integração, a cooperação entre as nações e conseqüentemente a tão perseguida manutenção da paz mundial (NYE JUNIOR, 2009).

Após o fim da Primeira Guerra Mundial havia uma nova possibilidade para a paz e estabilidade mundial, a qual se encontrava sintetizada em um dos 14 pontos idealizados pelo presidente norte americano Thomas Woodrow Wilson: “Entre os Quatorze Pontos de Woodrow Wilson, o principal era a idealização da Liga das Nações, que sintetizava a ambição de reforma do mundo por meio da criação de um diretório de potências unidas em torno do compromisso da manutenção da paz.” (MAGNOLI, 2008, p. 17).

Para Francisco Rezek (2011), a era das organizações internacionais ainda nas primeiras décadas do século XX haviam inovado, pois traziam uma nova possibilidade para solução de controvérsias: A solução pacífica de controvérsias com a inserção das cortes permanentes. O meio jurisdicional abriria novas possibilidades:

Nos primeiros anos do século XX a referência aos meios diplomáticos e à arbitragem teria esgotado o rol das vias possíveis de solução pacífica de pendências entre Estados. A era das organizações internacionais trouxe consigo alguma coisa nova. A arbitragem hoje concorre, no plano das vias jurisdicionais, com as cortes permanentes, entre as quais a da Haia aparece como o grande exemplo. (REZEK, 2011, p. 386).



Contemporânea à Liga das Nações é fundada em 1922 a Corte Permanente de Justiça Internacional, a CPJI, uma corte jurisdicional permanente com alcance internacional. Aos 15 de Fevereiro de 1922 na cidade holandesa de Haia, o Jurista holandês Loder inicia a Sessão Inaugural, a tão sonhada e idealizada Corte Permanente de Justiça Internacional torna-se uma realidade (OLIVEIRA; SILVA, 2012).

Concretizava-se assim, o desejo da Liga das Nações em criar uma corte permanente que pudesse dirimir controvérsias de forma pacífica entre os Estados, unindo-se ao rol de alternativas possível junto aos meios políticos e diplomático: então foi fundada a CPJI, uma corte internacional de maior alcance e relevância que então faria frente aos meios jurisdicionais de solução de controvérsias entre Estados soberanos:

O artigo 14 do Pacto da Liga das Nações (1919) deu ao Conselho da Liga a responsabilidade de formular um plano para o estabelecimento de uma corte permanente de justiça internacional, que teria a competência não só de apreciar qualquer disputa internacional submetida a ela por seus Estados partes, como também de oferecer pareceres consultivos a respeito de qualquer disputa apresentada a ela pelo Conselho ou Assembleia da Liga. (MARCÍLIO, 2019).

Antônio Augusto Cançado Trindade, brasileiro, atualmente é Juiz da Corte Internacional de Justiça e explica que a CPJI, com sede na Haia, nos países baixos, foi criada com o intuito de dirimir conflitos, por óbvio de forma pacífica, somente entre Estados:

No momento da elaboração e adoção, em 1920, do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), fez-se uma opção por uma dimensão estritamente interestatal para o exercício da função judicial internacional em matéria contenciosa. (TRINDADE, 2013, p.11).

Dentre o período de 1920 a 1939, a CPJI julgou trinta e um casos contenciosos e forneceu 27 pareceres consultivos (REZEK, 2011).

Entretanto, por mais que tenham sido realizados esforços na tentativa de obter uma paz duradoura, os mecanismos criados pela Liga das Nações e a Corte Permanente de Justiça Internacional foram incapazes de cumprir com seu objetivo principal: O de se evitar uma nova guerra mundial (MINGST, 2009).

Falhavam assim não somente os meios jurisdicionais para solução pacífica de controvérsias, mas também se frustravam todos os meios políticos e diplomáticos para se evitar um novo conflito mundial.



Em meio às tensões do início da Segunda Guerra Mundial, em 04 de dezembro de 1939 a CPJI realizou sua última sessão pública. Desde então, não proferiu mais decisões de caráter contencioso nem ao menos emanou pareceres consultivos (REZEK, 2011).

Sem sombra de dúvidas, a Segunda Guerra Mundial foi a guerra mais mortal da história da humanidade, parte devido à tecnologia bélica alcançada pelo homem e parte em decorrência do aumento do número de países e de seus respectivos nacionais envolvidos no conflito (KEITH, 2017).

Segundo Keith (2017), ao fim da segunda guerra mundial, o total de perdas humanas somente na Europa pode variar entre 35 e 40 milhões de mortos, levando também ao número desastroso de aproximadamente 28 milhões de pessoas mutiladas, a milhares de órfãos, viúvas, sem teto, pessoas vivendo na extrema miséria.

Um continente que havia vivenciado os anos dourados da Belle Époque e que havia se recuperando das perdas econômicas da Primeira Guerra Mundial e da grave crise econômica de 1929, passou de 1939 à 1945a sofrer novamente com um novo conflito mundial de proporções ainda maiores do que a Primeira Grande Guerra (KEITH, 2017).

As economias estavam novamente em frangalhos, com as indústrias e os trabalhadores direcionados para o esforço de guerra, a produção de gêneros de subsistência haviam diminuído drasticamente, a vida chegava à condições cada vez mais duras e dramáticas (KEITH, 2017).

Os abalos psicológicos seriam permanentes aos sobreviventes da segunda grande guerra, a qual contabilizava não somente o maior número de mortos em um conflito, mas também o maior número de civis mortos em toda a história, contando com um terrível holocausto perpetrado pela Alemanha Nazista de Hitler e duas bombas atômicas lançadas pelos norte americanos no Japão já ao término do conflito em 1945 (NYE JUNIOR, 2009).

De todo modo, a humanidade nos anos 1940 ao mesmo tempo em que testemunhava os horrores indescritíveis da Segunda Guerra Mundial, também veria uma convergência para a cooperação entre os países na tentativa de manter a destruição total longe dos planos de Estado das principais potências mundiais (NYE JUNIOR, 2009).



Ao fim do conflito, oficialmente em 24 de outubro de 1945 a ONU, criada em São Francisco, Estado da Califórnia, nos Estados Unidos, se encarregaria de ser a organização internacional competente para estabilizar as relações internacionais e garantir a paz e segurança mundial (NYE JUNIOR, 2009).

Abrir-se-ia assim, o caminho para a era das Organizações Internacionais, as quais haveriam de se disseminar por todo o mundo e caminhariam para trabalhar na construção de um mundo mais justo, livre dos flagelos da guerra e de outras misérias que assolam e desgraçam a humanidade como fome, mortalidade infantil, doenças, trabalho escravo, desigualdades sociais, etc. (NYE JUNIOR, 2009).

A idealização da Organização das Nações Unidas iniciou-se ainda em 1942, quando em 1º de Janeiro daquele ano, representantes de 26 países se comprometeram em continuar lutando para vencer as forças do eixo durante a II Guerra Mundial (MAGNOLI, 2008).

A Declaração das Nações Unidas, assinada em 1 de janeiro de 1942 pelos representantes dos 26 países em guerra com as potências do Eixo, ao secundar a Carta do Atlântico, expressa convicções sobre a preservação dos direitos humanos nos seus respectivos países, bem como em outros. (MAGNOLI, 2008, p. 301).

Entretanto, a concretização da Instituição Internacional viria apenas após três anos, porém com a adesão de 50 países, os quais se reuniram na cidade de São Francisco, nos Estados Unidos, entre 25 de abril e 26 de junho de 1945 (BRASIL, 1945).

A Organização das Nações Unidas não nascia sozinha, todavia, em seu guarda chuva, surgiram organismos internacionais da maior relevância para o plano das relações internacionais. Os primeiros e principais órgãos da ONU instituídos por sua própria carta constitutiva foram: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado (BRASIL, 1945).

Corte Internacional de Justiça: Um Tribunal emblemático nas soluções judiciais

Embora o lamentável irromper dos acontecimentos da segunda guerra mundial não tenha sido evitado pela criação de uma organização internacional como a Sociedade das Nações, também



é verdadeiro e esperançoso se dizer que a humanidade, representada por seus líderes políticos naquele momento, não deixou de buscar soluções para a construção de um ambiente mundial mais pacífico e conseqüentemente livre dos flagelos da guerra (NYE JUNIOR, 2009).

Idealizada em 1942 e finalmente inaugurada em 24 de outubro de 1945, a Organização das Nações Unidas nascia com objetivos bem definidos: 1)manter a paz e a segurança internacionais; 2) desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no princípio da igualdade de direitos e autodeterminação dos povos; 3) conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário; 4) Ser um centro destinado a harmonizar a ação para a consecução destes objetivos comuns (BRASIL, 1945).

A não tolerância ao uso da força nas situações em que haja divergência entre Estados soberanos levou à nova Organização Internacional a se posicionar firmemente e assim positivar determinados princípios norteadores para o caminho da paz.

No primeiro artigo da Carta das Nações Unidas há uma expressa declaração ao mundo de que os conflitos internacionais deverão ser resolvidos por meios prioritariamente pacíficos e que estes estejam em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional.

Por estas razões, seria de fundamental importância para a busca do cumprimento dos objetivos declarados na carta da ONU, que houvesse a manutenção de uma Corte Internacional que pudesse dirimir conflitos entre Estados, emanando decisões e fornecendo pareceres consultivos (BRASIL, 1945).

Já no capítulo III, artigo 7º da Carta da ONU é estabelecido os principais órgãos que irão compor a recém-criada Organização Internacional, dentre eles a Corte Internacional de Justiça

Como sucessora da Corte Permanente de Justiça Internacional, a Corte Internacional de Justiça, diferentemente de sua predecessora, foi automaticamente integrada à ONU, e se reveste de tal relevância dado o fato de que seu próprio Estatuto é parte integrante da Carta das Nações Unidas. E como a Corte é um dos principais órgãos das Nações Unidas, da mesma forma constitui-se no principal tribunal internacional a fim de solucionar controvérsias entre Estados litigantes (PORTELA, 2017).



Como preceitua o artigo 34 de seu estatuto, a Corte Internacional de Justiça possui competência para proferir decisões em contenciosos apenas entre Estados soberanos, mas também pode conceder pareceres consultivos à Assembleia Geral e ao Conselho de Segurança das Nações Unidas (BRASIL, 1945).

Da mesma forma, os órgãos e as agências especializadas da ONU que estejam autorizadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas podem valer-se da competência consultiva da CIJ. De acordo com Portela (2017), entende-se que:

A CIJ tem competência contenciosa e consultiva. No exercício da competência contenciosa, julga litígios entre Estados, examinando processos que resultam numa sentença e atuando, portanto, de forma semelhante a órgãos jurisdicionais internos. (PORTELA, 2017, p. 628).

No campo da competência consultiva, emite pareceres, que, a teor do artigo 96 da Carta das Nações Unidas e do artigo 65 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, só podem ser solicitados pela Assembleia-Geral e pelo Conselho de Segurança da ONU, bem como por outros órgãos das Nações Unidas e entidades especializadas, que forem em qualquer época devidamente autorizados pela Assembleia Geral da entidade. (PORTELA, 2017, p. 628).

Os pareceres da CIJ, em princípio, não são vinculantes, embora possam vir a sê-lo, caso as partes que o solicitem o convençam (PORTELA, 2017).

Há de se destacar que o peso de grande prestígio da CIJ e de sua absoluta relevância para as relações internacionais e para a Justiça Internacional está na abrangência de sua competência material, pois a Corte possui competência para julgar todos os litígios que as partes a submetam. Segundo o artigo 36 do Estatuto da CIJ, os assuntos que poderão ser apreciados pela Corte serão: “2. Os Estados partes neste presente Estatuto que aceite a mesma obrigação, a jurisdição da Corte em todas as controvérsias de ordem jurídica que tratem sobre a interpretação de um tratado, qualquer questão de direito internacional, a existência de todo feito que, se for estabelecido, constituirá violação de uma obrigação internacional, a natureza ou extensão da reparação que seja feita pela quebra de uma obrigação internacional, a declaração a que se refere este Artigo poderá ser feita incondicionalmente ou sob condição de reciprocidade por parte de vários ou determinados Estados, ou por determinado tempo.

Vale ressaltar que uma vez aceito a jurisdição da CIJ, o Estado fica obrigado a se sujeitar a ser réu em qualquer outro possível futuro processo na Corte, isto independente de novo consentimento por parte do Estado (PORTELA, 2017).



De acordo com ensinamento de Francisco Rezek (2011), as fontes de direito internacional público estão consolidadas no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. A Corte Internacional de Justiça poderá recorrer à qualquer fonte de Direito Internacional, principalmente àquelas expressas no artigo 38 do Estatuto da CIJ (PORTELA, 2017).

A SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS COMO PRINCÍPIO BASILAR DA CFRB/1988 E DO DIREITO INTERNACIONAL: APLICAÇÕES, PERSPECTIVAS E DESAFIOS

Conforme constante no artigo 4º, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Solução Pacífica de Conflitos é princípio basilar que deve reger as relações internacionais de nossa pátria, pois deste modo dá-se o primeiro passo para se alcançar o cumprimento do artigo 4º, inciso VI da própria Carta Magna, qual seja a Defesa da Paz (BRASIL, 2016).

E de acordo com o histórico da política externa brasileira, Alexandre Pereira da Silva afirma que:

A solução pacífica das controvérsias é uma das linhas-mestras da política externa brasileira. Exemplos históricos e presentes são inúmeros. Em termos históricos, pode-se recordar a resolução das controvérsias de limites com seus vizinhos em princípios do século XX, privilegiando a arbitragem internacional. Sob a liderança do Barão do Rio Branco, os sucessos nas questões com a Argentina (Questão de Palmas), Guiana Francesa e a questão do Acre, agregaram e pacificaram quase um milhão de quilômetros quadrados. Mesmo o insucesso envolvendo a questão de limites com a Guiana Inglesa (questão de Pirara), com o laudo arbitral do rei da Itália Vitor Emanuel em 1904, não abalou a confiança do Estado brasileiro na solução pacífica das disputas. (SILVA, 2013, p. 25).

Exemplo de cumprimento do princípio consagrado no art. 4, inciso VII da Constituição Federal de 1988, o qual é incisivo na determinação das relações internacionais, a Solução Pacífica tornou-se um referencial de intangível moralidade do Estado brasileiro, que perante as controvérsias internacionais o suscita a ter maior participação dentro do sistema internacional (SILVA, 2013).

Para os conflitos atuais, o Brasil também defende a solução pacífica, esteja o país diretamente envolvido ou não na controvérsia. Entre os casos 26 Revista de Informação Legislativa de maior repercussão internacional nos últimos anos está o do programa nuclear iraniano, em que o Brasil juntamente com a Turquia buscou uma solução negociada para a disputa. Os governos do Brasil e da Turquia encaminharam uma carta – com uma cópia em anexo da “Declaração Conjunta de



Irã, Turquia e Brasil”, assinada em Teerã, em 17 de maio de 2010 – aos membros do Conselho de Segurança da ONU. Nela, os dois países expressaram que “estão convencidos de que é hora de dar uma chance às negociações e evitar medidas prejudiciais à solução pacífica da questão”. O esforço brasileiro e turco, infelizmente, não evitou a adoção de novas sanções contra o Irã; mas, por outro lado, demonstrou o empenho brasileiro em participar mais ativamente na solução de conflitos de dimensão global. (SILVA, 2013, p. 25, 26).

Conforme afirma Silva (2013), a notoriedade do Estado brasileiro pode também ser evidenciada ante os nobres magistrados brasileiros que figuram ou em algum momento figuraram como personagens decisivos nas diversas demandas de ordem global, atuando como julgadores de questões relevantes nas cortes internacionais.

O Brasil tem também participado ativamente de diversos tribunais internacionais por meio da atuação de seus nacionais, como nos casos mencionados acima, dos juízes Cançado Trindade e Sylvia Steiner – além do professor Vicente Marotta Rangel, juiz do Tribunal Internacional do Direito do Mar, membro desde 1996, sendo reeleito em outras duas oportunidades. Isso demonstra o reconhecimento internacional da tradição jurídica brasileira e o apoio do Brasil no fortalecimento de instituições judiciais na esfera internacional. (SILVA, 2013, p. 26).

Parte das críticas aos meios jurisdicionais da CIJ reside na dificuldade que por vezes se encontra em fazer com que os Estados descumpridores das sentenças sejam punidos com as devidas sanções (PORTELA 2017).

As maiores críticas à atuação efetiva da CIJ residem na falta de execução de suas decisões, o que dá à parte a liberdade de cumprir ou não as suas sentenças (PORTELA 2017).

Em suma, Portela (2017) afirma que, às vezes parece que uso da força e a indiferença de alguns Estados, triunfaram sobre os preceitos do Direito Internacional:

Efetivamente, a convivência internacional ainda é marcada por conflitos armados e inúmeros diferendos, bem como pela aparente prevalência do poder e do interesse, em detrimento do Direito. A percepção de que o Direito Internacional é ineficiente para conter essa dinâmica pode aumentar ainda mais no mundo moderno, em que os recursos tecnológicos permitem uma maior e mais rápida difusão das informações, possibilitando a formação de uma opinião pública internacional que pode claramente perceber as contínuas violações das normas de Direito das Gentes. (PORTELA, 2017, p. 47).

Em outras palavras, a busca pelo poder e a prevalência pelos próprios interesses dificultam o convívio harmônico entre as nações e subvertem as regras forjadas pelo Direito Internacional.



Porém, em defesa da ordem e do cumprimento da Justiça Internacional, Portela (2017) postula que a ONU possui mecanismos próprios para que seja assegurado o fiel cumprimento das decisões da Corte Internacional de Justiça.

Em todo caso, o Direito Internacional dispõe de instrumentos de sanções. Exemplos disso são o envio de tropas da ONU para regiões em que esteja sendo violada a proibição do uso da força armada, a expulsão de diplomatas que abusem de suas imunidades (declaração de persona non grata), reparações financeiras, retaliações comerciais etc. Ademais, quando as normas internacionais forem aplicáveis internamente, empregam-se os mecanismos de sanção do ordenamento interno. Por fim, lembramos que tal deficiência não retira o caráter jurídico do Direito Internacional. (PORTELA, 2017, p.47)

Como visto, pode ser demonstrado que não há de se falar em falência do sistema de Direito Internacional, pois este possui mecanismos legitimados, os quais poderão ser utilizados em momento oportuno.

Os Estados são soberanos, e, como tal, tem a prerrogativa de escolherem livremente a maneira de solucionarem suas lides. Atualmente existem várias maneiras de os Estados declararem seu consentimento à CIJ, entre as quais se destacam o Acordo Especial; Especificação de Tratados e Convenções; Declarações Unilaterais; Fórum Prorogatum. Para Júnior (2017):

A jurisdição da Corte para atuar em relação à disputas de direito internacional pode se dar de várias formas: por um acordo especial, na qual as partes envolvidas acordam entre si em submeter uma disputa à CIJ; por especificação de tratados e convenções, nos casos em que a CIJ é apontada como tendo jurisdição para decidir disputas acerca de determinado acordo internacional; por jurisdição compulsória em disputas legais, onde Estados podem aceitar a jurisdição da Corte como obrigatória perante outros Estados que também tenham aceitado a obrigatoriedade de jurisdição; por fórum prorogatum, no qual Estados podem aceitar a jurisdição da Corte para atuar em casos que anteriormente não tivessem aceitado a jurisdição da CIJ; por decisão da CIJ acerca de ter ou não competência para atuar perante um caso em que haja disputa acerca de sua jurisdição; para interpretação de um julgamento; e para revisão de um julgamento. (JÚNIOR, 2017).

Ademais, grande parte das demandas judiciais internacionais entre Estados soberanos foram decididas pela Corte Internacional de Justiça (vide anexo A), desde 1949 quando a Corte Internacional de Justiça decidiu contenciosos entre Reino Unido versus Noruega e Colômbia versus Peru.

Apesar de nem todos os países aceitarem a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, muitos dos países não aderentes desta cláusula já se valeram da Corte da Haia para dirimir seus conflitos internacionais, conforme afrente será demonstrado acerca dos contenciosos julgados no anexo A.



De acordo com Júnior (2017), atualmente 71 países aceitam a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, entendendo que a Corte da Haia é o tribunal legítimo para decidir acerca de possíveis demandas judiciais, seja figurando como requerente seja demandado como requerido nas lides internacionais, até 2017 são: Alemanha, Austrália, Áustria, Barbados, Bélgica, Botswana, Bulgária, Camboja, Camarões, Canadá, Costa Rica, Costa do Marfim, Chipre, República Democrática do Congo, Dinamarca, Djibouti, Comunidade da Dominica, República Dominicana, Egito, Eslováquia, Espanha, Estônia, Filipinas, Finlândia, Gâmbia, Geórgia, Grécia, República da Guiné, Guiné-Bissau, Haiti, Honduras, Hungria, Índia, Irlanda, Itália, Japão, Lesoto, Libéria, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Madagascar, Malawi, Malta, Ilhas Marshall, Ilhas Maurício, México, Nicarágua, Nigéria, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Panamá, Paraguai, Paquistão, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Romênia, Senegal, Somália, Suazilândia, Sudão, Suécia, Suíça, Suriname, Timor-Leste, Togo, Uganda e Uruguai.

Com a ressalva de que como o fato de estar longe de ser perfeito, pode ser perfeitamente aperfeiçoado.

A lição de Hugo Grócio foi decisiva para o desenvolvimento do direito internacional: o sistema institucional e normativo é falho e ilimitado, mas é passível de aperfeiçoamento. A constatação das limitações não deve levar ao desânimo, mas, antes, fazer atentar para a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos institucionais e regulatórios internacionais. [...] (ACCIOLY et al., 2012, p.125).

Accioly et al. (2012) asseguram que, o Direito Internacional foi e ainda continua sendo o canal utilizado para regular as questões internacionais assim como aprimorar a ordem mundial. E como eles, o próprio Hugo Grócio acreditava no aperfeiçoamento progressivo de uma estrutura normativa, a qual daria espaço a uma possibilidade de interpenetração das esferas nacionais, locais e internacionais mutuamente.

[...] Trata-se de fazer valer a necessidade de regulação eficiente das questões internacionais, como meio e modo, e de aprimorar a ordem internacional. E que está é incompleta e falível já o sabemos desde GRÓCIO, mas, como este acreditava, temos a possibilidade de progressivamente desenvolver estrutura normativa, apta a assegurar mais eficiente regulação das necessidades intrínsecamente internacionais deste mundo, em crescente processo de internacionalização, no sentido de permeabilidade e interpenetração das esferas nacionais, locais internacionais e globais entre si. [...] (ACCIOLY et al., 2012, p. 128).

Na perspectiva de haver ainda uma relevante e inabalável chama de esperança no direito internacional, como sendo um regulador capaz de fornecer condições suficientes para que os



Estados possam resolver seus litígios de forma pacífica, o próprio Hugo Grócio nos alcança, ainda hoje no século XXI (ACCIOLY et al., 2012).

Conforme lição de Antônio Augusto Cançado Trindade (2014) existem vários outros Tribunais Internacionais para além da atuação da Corte Internacional de Justiça, os quais foram previstos as suas respectivas criações pela própria Carta das Nações Unidas, em seu artigo 95:

A própria Carta das Nações Unidas, como já assinalado, prevê (artigo 95) a criação de novos tribunais internacionais, e nada há na Carta, nem no próprio Estatuto da CIJ, que reserve a esta o monopólio da solução pacífica das controvérsias internacionais pela via judicial. Acima de tudo se encontra a necessidade da realização da justiça internacional, e para isto o direito internacional contemporâneo se vê hoje melhor equipado com os novos tribunais internacionais, atuantes em distintas áreas do direito internacional. (TRINDADE, 2014, p. 103).

Para Antônio Augusto Cançado Trindade (2014), não há disputa entre os tribunais internacionais contemporâneos acerca de matéria de competência e jurisdição, pois cada qual tem sua relevância a depender do domínio do direito internacional de que tenha domínio e o que deve predominar é a cooperação e o diálogo entre si: “A coordenação e o diálogo entre os tribunais internacionais contemporâneos (cf. supra) são de suma importância, pois em muitos aspectos são complementares os seus trabalhos respectivos”.

Cada tribunal internacional tem sua relevância, dependendo do domínio do direito internacional de que se trate, e das circunstâncias de cada caso concreto. O que, em última análise, realmente importa, é a realização da justiça internacional, e não a busca estéril de protagonismos sem sentido. (TRINDADE, 2014, p. 103).

Não há hierarquia entre cortes internacionais como acontece dentro da organização judiciária dos Estados soberanos, mas cada tribunal possui sua própria competência dentro dos limites de seus jurisdicionáveis. O que deve pautar a atuação dos tribunais internacionais deve ser a busca pela justiça e o aperfeiçoamento do direito internacional por meio da excelência de suas sentenças (TRINDADE, 2014).

Dentre os tribunais pode-se citar: O Tribunal Penal Internacional (TPI), competente para julgar indivíduos acusados de crimes contra humanidade; a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), competente para garantir a observância dos direitos humanos dos cidadãos europeus; a Corte Interamericana de Direitos Humanos; para a União Europeia, há o seu Tribunal de Justiça e para o Mercosul, o Tribunal Permanente de Revisão; ainda de relevo Revista Jurídica do Centro Universitário “Dr. Edmundo Ulson” – UNAR, Araras, v.19, n.01, p.202-223, dez.2019. DOI: 10.18762/1983-5019.2019009



internacional pode-se destacar o Tribunal Internacional do Direito do Mar, competente para aplicar as normas da Convenção de Montego Bay (PORTELA, 2017).

Para além do meio pacífico de solução de controvérsias através da via judicial, existem outros dois, os quais são até mesmo mais antigos e pode-se afirmar que também são mais comuns no cotidiano das relações entre Estados soberanos quando estes se encontram em situação de conflitos: meios políticos e meios diplomáticos (PORTELA, 2017).

De acordo com Portela (2017), as soluções pela via diplomática e pelo meio político de solução de controvérsias não se pautam sempre pelas regras do Direito, por essa características Portela chama-as de “meios não judiciários”.

A principal diferença entre os meios jurisdicionais e os meios políticos e diplomáticos é o fato de ser proferida uma decisão vinculante por uma terceira parte, ou seja, a resolução do conflito por meios jurisdicionais não sai das mãos das partes, que é o que caracteriza os meios judiciais. Nesses mecanismos, um terceiro ator é imbuído de poderes adjudicatórios para resolver o litígio por meio da aplicação do direito, apesar de não ser obrigatório aplicar apenas o direito internacional (REZEK, 2011).

A via diplomática conta com várias possibilidades para lidar com as lides entre Estados, dentre as quais se destacam: 1) negociação; 2) Inquérito; 3) Consultas; 4) Bons Ofícios; 5) Mediação; 6) Conciliação (PORTELA, 2017).

Já os meios políticos de solução de controvérsias são aqueles que se dão por meio das organizações internacionais e de seus organismos. Exemplos clássicos são a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança (REZEK, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da história, pode-se identificar que as guerras sempre estiveram presentes com a humanidade, sendo parte integrante de sua história e evolução.

Por mais cruel e devastador que as guerras sejam também é verdade dizer que a cooperação entre os povos espelham o desejo de uma comunidade global mais fraterna e justa com vistas a superar os flagelos da guerra.



Os meios pacíficos de solução de controvérsias entre Estados soberanos figuram em primeiro plano para a sustentação da estabilidade mundial. Com o tempo, a humanidade viu surgir maneiras alternativas de solucionar questões entre Estados.

Como afirmou Magnoli, já na antiguidade clássica introduziu-se a arbitragem, a diplomacia e após a paz de Vestefália foi dado início não somente aos Estados Modernos, mas também se verificou a formação de um sistema de equilíbrio de poder entre as nações europeias, evitando-se desta forma uma conflagração maior em termos de potências globais.

No século XX, a eclosão de duas guerras mundiais impulsionou a formação de organizações internacionais de alcance global, as quais teriam a finalidade de permitir um maior diálogo e cooperação entre as nações e evitar a guerra e conseqüentemente uma destruição total.

O último meio de solução pacífica de controvérsias até então conhecido foi criado e consolidado ainda em meados do século XX, após a segunda guerra mundial: a solução judicial. A solução jurisdicional por meio de tribunais permanentes tornou-se fundamentalmente importante para a evolução do direito internacional e para a manutenção da paz mundial.

As soluções pacíficas de controvérsias entre os Estados, sejam elas diplomáticas, políticas, ou judiciais devem ser sempre a primeira opção em detrimento dos meios coercitivos e da guerra, esta última proibida segundo normativas do direito internacional, sendo aceitável apenas em determinadas circunstâncias.

O meio judicial é, dentre as opções possíveis, mais uma forma de se tentar dirimir determinados problemas entre Estados soberanos, e, coexiste com outros meios de solução de controvérsias.

É bem verdade que cada um dos meios de solução de controvérsias tem suas limitações e falhas, mas também é certo assimilar os ensinamentos de Hugo Grócio: “o sistema institucional e normativo é falho e ilimitado, mas é passível de aperfeiçoamento. A constatação das limitações não deve levar ao desânimo, mas, antes, fazer atentar para a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos institucionais e regulatórios internacionais”.

Por fim, é de extrema importância a solução pacífica de controvérsias para a República Federativa do Brasil, que expressamente prevê a observância de tal princípio nas suas relações
Revista Jurídica do Centro Universitário “Dr. Edmundo Ulson” – UNAR, Araras, v.19, n.01, p.202-223, dez.2019. DOI: 10.18762/1983-5019.2019009



internacionais, consagrado no artigo 4º, inciso VII, em sua Carta Magna promulgada em 1988.



REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando *et al.* **Manual De Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE. **O PAPEL DOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS NA EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO**. 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XLI_curso_derecho_internacional_2014_Antonio_Augusto_Cancado_Trindade.pdf>. Acesso em: 30 maio 2019.

BBC (Ed.). **Homem pré-histórico 'executava rivais para ficar com mulheres'**: Homens pré-históricos matavam rivais de tribos vizinhas para ficar com suas mulheres, segundo um estudo da Universidade de Durham, na Grã-Bretanha, publicado na revista especializada *Antiquity*. 2008. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2008/06/printable/080603_homemprehistorico_ba.shtml>. Acesso em: 03 jun. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2019.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 12 de setembro de 1945. **Carta das Nações Unidas**. Rio de Janeiro, RJ, 22 out. 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 06 maio 2019.

ENGLUND, Steven. **Napoleão: uma biografia política**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

EVANS, A. A.; GIBONS, David. **A compacta história das guerras**. São Paulo: Universo dos Livros, 2017. 256 p. Tradução de: Mauricio Tamboni.

FUNARI, Pedro Paulo A.. **Grécia e Roma**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2002.

GRESPLAN, Jorge. **Revolução Francesa e Iluminismo**. São Paulo: Contexto, 2008.

KEITH, Lowe. **Continente selvagem: o caos na Europa depois da Segunda Guerra Mundial**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

MAGNOLI, Demétrio (Org.). **História das Guerras**. São Paulo: Contexto, 2006. 479 p.

MAGNOLI, Demétrio (Org.). **História da Paz**. São Paulo: Contexto, 2008. 447 p.



MARIA GUIMARÃES (Ed.). **Indícios mais antigos de um massacre foram encontrados na África:** Esqueletos articulados preservam testemunho de ataque a comunidade há 10 mil anos. 2016. Disponível em: <<http://revistapesquisa.fapesp.br/2016/01/22/indicios-mais-antigos-de-um-massacre-foram-encontrados-na-africa/>>. Acesso em: 22 jan. 2019.

MARIA LUIZA MARCÍLIO. Universidade de São Paulo - Usp (Ed.). **Corte Internacional de Justiça:** Histórico. Adaptado do site da Corte Internacional de Justiça: www.icj-cij.org. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-de-Justica/historico.html>>. Acesso em: 30 maio 2019.

MINGST, Karen A.. **Princípios de Relações Internacionais.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. Tradução de: Arlete Simille Marques.

NEGRÃO JÚNIOR, Wilson Fernandes. **A Corte Internacional de Justiça: o que é e como funciona.** 2017. Disponível em: <<https://cedin.com.br/blog/corte-internacional-de-justica/>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

NOVO, Benigno Núñez. **A Corte Internacional de Justiça.** 2017. Disponível em: <<https://artigojuridico.com.br/2017/09/11/corte-internacional-de-justica/>>. Acesso em: 11 set. 2018.

NYE JUNIOR, Joseph S.. **Cooperação e conflito nas relações internacionais:** Uma leitura essencial para entender as principais questões da política mundial. São Paulo: Editora Gente, 2009.

OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto; SILVA, Roberto Luiz (Org.). **Manual de direito processual internacional.** São Paulo: Saraiva, 2012.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado:** Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 1136 p.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público:** Curso Elementar. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, Alexandre Pereira da. Os princípios das relações internacionais e os 25 anos da constituição federal. **Revista de informação legislativa**, [s. l.], ano 50, n. 200, out. dez. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p15.pdf. Acesso em: 5 nov. 2019.



TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos.** Brasília: Funag, 2013.